



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 1, de 2021, que Dispõe sobre o direito de
Brasileiros possuírem e portarem armas de fogo livremente.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Humberto Costa

24 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o *“Direito de Brasileiros possuírem e portarem armas de fogo livremente”*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão nº 1, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o *“Direito de Brasileiros possuírem e portarem armas de fogo livremente.”*.

A Sugestão deriva da Ideia Legislativa nº 141.889, proposta pelo cidadão autodenominado Thiago Albuquerque, do estado de Goiás.

Na descrição, o proponente sugere que

“Com moldes na 2ª emenda de Estados Unidos da América, esse projeto prever alterações na atual constituição, no que diz a respeito do posse/porte de armas de fogo, e também a formação de milícias com o intuito de garantir as liberdades individuais da população contra um estado totalitário.” (sic)

No detalhamento, o autor afirma que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Com base na 2nd emenda Americana, da qual garante o direito de cidadãos americanos de possuir e portarem armas de fogos livremente e também o direito de formação de milícias compostas por civis com o objetivo de defender a população contra a tirania de seus governantes. Com isso, caso aprovado, o processo para o requerimento de armas de fogo no Brasil torna-se livre para qualquer brasileiro nato.” (sic)

A Ideia Legislativa foi publicada no dia 14/08/2020 e alcançou o número de apoios necessários (20 mil) no dia 10/12/2020.

II – ANÁLISE

O direito ao porte e à posse de arma de fogo estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003).

Em que pese a tentativa frequente de grupos sociais organizados pugnam pela liberdade irrestrita de possuir e de portar armas de fogo, ainda que para a sua defesa, esse direito, como virtualmente qualquer outro direito no atual ordenamento brasileiro, deve respeitar as limitações constitucionais e legais impostas.

Com efeito, o direito à liberdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF), não garante de forma irrestrita a liberdade de possuir e portar armas de fogo, mormente pelo seu evidente potencial lesivo, esbarrando, portanto, nas limitações vigentes. A CF não apresenta qualquer garantia expressa de “portar e possuir” armas de fogo.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, é necessário, dentre outros requisitos: (i) a comprovação de efetiva necessidade, de capacidade técnica e psicológica; (ii) residência certa; e (iii) ocupação lícita.

Observa-se, portanto, que o legislador ordinário condicionou a aquisição de armas de fogo de uso permitido de forma razoável, proporcional e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

adequada, sem violar a liberdade de que devem fruir os cidadãos brasileiros. Isso porque as armas de fogo, como é sabido, são instrumentos altamente lesivos e potencialmente letais, principalmente quando manuseados por indivíduos que não possuem a capacidade técnica e/ou psicológica necessárias.

Andou bem, portanto, o legislador ordinário ao editar a Lei nº 10.826, de 2003 ao garantir o direito de posse e de porte de armas fogo, desde que cumpridos certos requisitos indispensáveis, considerando a segurança de toda a sociedade brasileira.

É importante ressaltar também que a posse e o porte de armas de fogo não estão atrelados a uma política de segurança pública, que nos termos do art. 144 da CF é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por meio dos órgãos dispostos taxativamente nos incisos do referido artigo.

Assim, não se pode substituir as atribuições constitucionais dos órgãos de segurança pública por um suposto direito à propriedade irrestrita de armas de fogo, sob pena de violação do dispositivo constitucional.

No que tange ao direito pleiteado na Sugestão, a respeito da formação de milícias, nesse ponto é absolutamente inegável sua violação ao texto constitucional. Isso porque o art. 5º, XVII, ao garantir a liberdade de associação para fins lícitos, veda peremptoriamente aquela de caráter paramilitar, incluídas as milícias privadas.

Adicionalmente, cumpre destacar que a formação de milícia privada se encontra atualmente tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 288-A, incluído pela Lei nº 12.720, de 2012, que criminaliza a conduta de “constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão” quando voltada para o cometimento de crimes previstos no referido Código.

Não se ignora o fato de que existe, atualmente, um grave problema de insegurança pública no Brasil, principalmente nas grandes metrópoles. Entretanto, a segurança pública deve ser tratada de modo interdisciplinar, global



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

e com base em políticas públicas baseadas em evidências, considerando a realidade brasileira.

A importação pura e simples de legislação estrangeira, como defende a Sugestão, baseada na Segunda Emenda da Constituição Americana, não se coaduna com a realidade brasileira, principalmente porque a Constituição Federal de 1988 e a legislação ordinária impõem uma série de medidas restritivas para a posse e o porte de arma de fogo.

Eventual garantia irrestrita da posse e do porte de armas de fogo pela população brasileira necessitaria de uma emenda à Constituição. Outrossim, a formação de milícias privadas também se encontra vedada pelo atual texto constitucional.

Conclui-se, portanto, que a presente Sugestão não é compatível com o ordenamento jurídico vigente, e também não está em compasso com a política de segurança pública atualmente em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 1, de 2021, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 24/05/2023 às 11h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 1/2021)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 24/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

24 de maio de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa